



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13873.000158/99-01
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.506
RECURSO Nº : 124.512
RECORRENTE : CREARE SÍTIO DE RECREAÇÃO E CRIATIVIDADE
S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE. CRECHE. EFEITOS DO
ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que preste o serviço de creche pode optar pelo
SIMPLES. O ato declaratório de exclusão somente produz efeitos
quando se torna definitivo.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

12 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO,
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ
NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.512
ACÓRDÃO Nº : 301-30.506
RECORRENTE : CREARE SÍTIO DE RECREAÇÃO E CRIATIVIDADE
S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

A recorrente impugnou o ato que manteve sua exclusão do SIMPLES alegando que sua atividade é a prestação de serviços de creche, berçário e recreação infantil, não tendo característica de ensino.

A decisão recorrida (fls. 38 a 43) manteve a exclusão, sob o fundamento de que a atividade da impugnante era incompatível com o Sistema, assemelhava-se a ensino e não poderia ser beneficiada pela alteração decorrente da Lei 10.034/2000, com base na IN SRF 115/2000, art. 1º, § 3º.

Discordo da decisão recorrida, pois entendo inexistente óbice à manutenção da recorrente no Sistema, porque os efeitos de sua exclusão ainda não ocorreram, já que o ato declaratório de exclusão foi impugnado e, posteriormente, apresentou-se recurso tempestivo contra a decisão de Primeira Instância, faltando-lhe definitividade na esfera administrativa. Ademais, a alteração da legislação, extinguindo restrição à opção dos contribuintes, deve ser interpretada de forma ampliativa e não, restritiva. Assim, com base nos mesmos dispositivos citados na decisão sob exame, entendo ter a recorrente assegurada a sua permanência no Sistema.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13873.000158/99-01
Recurso nº: 124.512

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.506.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 12/06/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL